



Lages, 24 de setembro de 2025

OFÍCIO 314/2025/ADM/LIC

ÀS EMPRESAS

BRASIL MEDICA TECHNOLOGIES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
MOBISSOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
SC MEDICAL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Decisão / Recurso

1. Resumo do Processo

O presente relatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 35/2025, cujo objeto é a Aquisição de 01 aparelho de Ultrassom portátil, contendo um transdutor linear, point of care (POCUS), com aplicativo que possa transferir imagens para outros dispositivos e treinamento da equipe, para atender a demanda do Serviço de Atenção Domiciliar – SAD desta Secretaria Municipal de Saúde. O critério de julgamento adotado foi o menor preço por item. A licitação em epígrafe teve uma impugnação e três pedidos de esclarecimento, sendo rerratificada três vezes. Seis empresas participaram da disputa na sessão pública, sendo convocadas até o momento, quatro delas.

2. Decisão Inicial do Pregoeiro

Foram convocadas para envio de anexos as empresas: ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA, HEALTH EQUIPAMENTOS LTDA, MOBISSOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, as quais foram inabilitadas pela análise de qualificação técnica emitida pela secretaria ou por falta documental, e também a empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, a qual fora Recorrida nos recursos apresentados. Após a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira da licitante PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA por parte da Pregoeira e, análise de ficha técnica pela Secretaria Municipal de Saúde (Ofício nº 058/2025/SAD/SMS/LAGES), a Pregoeira, com base no parecer emitido, decidiu declarar habilitada a empresa Recorrida PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.

3. Recursos Interpostos

As empresas BRASIL MEDICA TECHNOLOGIES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, SC MEDICAL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA e MOBISSOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentaram recurso administrativo com base a habilitação da Recorrida, sendo os argumentos apresentados em petição, acerca da qualificação técnica apresentada pela empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. Para cada recurso a habilitada apresentou contrarrazões. Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:



**1 - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS EXIGIDAS
EM RELAÇÃO AO ITEM 1 DA RERRATIFICAÇÃO III DO
EDITAL**

Em relação ao item 1 o Edital faz várias exigências em relação as qualificações técnicas necessárias do aparelho para que a empresa que ofertasse o melhor preço fosse declarada habilitada, entretanto a empresa impugnada não cumpre o mínimo do que é efetivamente requerido no edital, senão vejamos.

1. "01 tablet touchscreen de no mínimo 10"

"Cabo USB-C"

"Autoteste do transdutor no início de uso"

"PW"

Conexão USB-C:

O edital estabelece expressamente a exigência de conexão via USB-C. Caso o tablet fornecido utilize sistema iOS, o conector utilizado é o USB-C, atendendo, portanto, ao requisito. No entanto, dispositivos com sistema Android comumente utilizam conectores USB tipo B, que não atendem à exigência técnica prevista no edital.

A exigência de conexão USB-C se justifica por suas vantagens técnicas, como:

- Maior velocidade de transferência de dados;
- Carregamento mais eficiente;
- Capacidade de transmitir simultaneamente vídeo e áudio por um único cabo.

Essa distinção está documentada nos manuais técnicos da própria fabricante:



Funcionalidade do autoteste do transdutor:

Conforme consta no manual técnico do fabricante, o transdutor do modelo Lumify realiza autoteste automático apenas quando conectado a dispositivos com sistema Android. Portanto, caso a proposta da empresa contemple o uso de tablet com sistema iOS, essa funcionalidade não será executada automaticamente, o que caracteriza não conformidade com os requisitos do edital.

Por outro lado, caso a proposta contemple um tablet Android, permanece o problema de incompatibilidade com a exigência de conexão USB-C, reiterando o descumprimento técnico.

Referências do manual técnico:

Registro dos seus transdutores

1. Certifique-se de que seu dispositivo esteja conectado a uma rede wireless ou celular.
2. Inicie o aplicativo Lumify.
3. Conecte seu transdutor Philips ao seu dispositivo.
4. (Somente dispositivos Android) Se você quiser que o aplicativo Lumify abra automaticamente durante a inicialização sempre que este transdutor for conectado, selecione **Usar por padrão para este dispositivo USB**. Caso contrário, continue para a próxima etapa.
5. Toque em **OK**.
(somente dispositivos Android) O aplicativo Lumify executa uma verificação do sistema antes de iniciar o processo de registro.

Pág. 109 – Sistema de diagnóstico por ultrassom Lumify: Indica a verificação/autoteste do sistema apenas em dispositivos Android.

2. "01 Transdutor eletrônico imersível IP67"

O edital exige que o transdutor possua certificação IP67, o que significa proteção total contra poeira (nível 6) e imersão temporária em água (nível 7).



Entretanto, o transdutor ofertado pela empresa Philips Medical Systems LT possui certificação IP47, que garante apenas proteção limitada contra poeira (nível 4), embora mantenha o mesmo nível de proteção contra água (nível 7).

Classificação

- Dispositivo com transdutores: Equipamento ME ligado internamente. Transdutores: Partes aplicadas Tipo BF, IP47

Pág. 226 – Sistema de diagnóstico por ultrassom Lumify

É importante limpar e fazer a manutenção do sistema de ultrassom e dos periféricos. Uma limpeza minuciosa é importante para as peças de equipamentos periféricos, pois elas contêm dispositivos eletromecânicos. Quando expostos à poeira e umidade constantes e excessivas do ambiente, esses dispositivos sofrem impacto tanto no desempenho quanto na confiabilidade.

É sua responsabilidade limpar e desinfetar de forma apropriada seu dispositivo de acordo com as instruções do fabricante do dispositivo e das políticas da instituição para limpeza e desinfecção de dispositivos médicos.

Pág. 210 – Sistema de diagnóstico por ultrassom Lumify

Consta na proposta comercial da Philips a afirmação de que o transdutor atende ao padrão IP67. No entanto, essa informação não condiz com os dados oficiais registrados no manual técnico do produto, conforme documento disponível na ANVISA, o qual especifica claramente que o transdutor Lumify é classificado como IP47.

Dessa forma, há uma inconsistência técnica relevante entre o que foi declarado na proposta e as informações oficiais do fabricante.

Ressaltamos que a conformidade com o grau de proteção exigido impacta diretamente na durabilidade, segurança e adequação do equipamento ao ambiente hospitalar, conforme especificações do certame.



3. "Garantia"

No documento TERMO DE REFERÊNCIA – DFD 06/2025, disponível no Portal de Licitações com o nome RERRAT_III_Termo_de_Referencia_Atualizado_Assinado_29_29_Assinado, é estabelecido que o prazo de garantia do transdutor deve ser de no mínimo 5 anos e do tablet de 1 ano.

Garantia

5.15. O prazo de garantia será de, no mínimo, 05 anos para o transdutor e 01 ano para o tablet.

5.16. Caso o prazo de garantia oferecida pelo fabricante seja inferior ao estabelecido nesta cláusula, o fornecedor deverá complementar a garantia do bem ofertado pelo período restante.

Pág. 4 – TERMO DE REFERENCIA – DFD 06/2025

Contudo, a proposta da empresa Philips Medical Systems LT ofereceu apenas 12 meses de garantia.

- **Prazo de garantia dos equipamentos:** 12 (doze) meses, contra defeitos de fabricação em condições normais de uso;

Pág. 3 – Proposta Philips

Portanto, é evidente que a proposta apresentada não cumpre a exigência mínima estipulada no edital.



IV. DOS PEDIDOS

Ante os fatos e fundamentos expostos, requer-se:

- a. o recebimento do presente recurso, suspendendo-se o procedimento licitatório até o seu julgamento, pois, encontram-se presentes razões de interesse público que motivam todos os requerimentos formulados;
- b. que seja provido o presente recurso, para o fim de V. Sa. ratifique os termos da decisão que julgou aceita/habilitada a licitante Philips, uma vez que a mesma não ofertou um equipamento que cumprisse as condições técnicas mínimas em relação ao item 1 do edital 90035/2025.



Morris Kris Lichtman
Representante Legal
(47) 3346-2112/ 9903-9559
CPF nº 992.586.410-00
RG. Nº 5.047.972-5 SSP/SC

Em contrarrazões a RECORRIDA apresentou as seguintes alegações.



3.1. DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRENTE AO EDITAL.

6. A Recorrente insurge-se contra a habilitação da Recorrida, alegando supostas inaptidões técnicas quanto à conexão USB-C, autoteste, PW Doppler, certificação IP67 e garantia. Todavia, como se demonstrará, não há qualquer descumprimento ao edital, de modo que o recurso não merece prosperar.

3.1.1. Conexão USB-C, Autoteste e PW Doppler.

7. A Recorrente sustenta que o equipamento não atenderia cumulativamente às exigências de conexão USB-C, autoteste e PW Doppler. A assertiva não procede, veja:

7.1 Conexão USB-C: O manual do fabricante Lumify contempla expressamente a utilização de cabos “para Android com receptáculo USB-C”. Ademais, a proposta apresentada incluiu tablet Android atual com tal conexão, em perfeita aderência ao Termo de Referência.

7.2 Autoteste / verificação de sistema: O requisito editalício refere-se à possibilidade de verificação/checagem de sistema. O conjunto ofertado, com tablet Android, dispõe do recurso de autoteste do transdutor, em conformidade com o solicitado. A alegação de ausência de automatismo não se sustenta, pois o equipamento realiza diagnóstico funcional quando conectado, sem prejuízo da execução de testes complementares pelo usuário.

7.3 PW Doppler: O PW Doppler é funcionalidade intrínseca ao conjunto Lumify quando utilizado em dispositivos Android. Como foi justamente este o sistema ofertado, não subsiste qualquer incompatibilidade.



8. Portanto, os três requisitos encontram-se atendidos de forma objetiva e plena. A tentativa da Recorrente de criar contradições entre manuais e funcionalidades ignora a configuração efetivamente ofertada: conjunto com tablet Android USB-C.

3.2. Cabeça imersível IP67

9. O edital exige cabeça imersível para garantir processos adequados de limpeza e desinfecção. O transdutor ofertado atende à proteção contra imersão — funcionalidade expressamente prevista como aplicável a transdutores no manual do fabricante — e é acompanhado de instruções oficiais de limpeza/desinfecção do transdutor, práticas que pressupõem imersão segura quando indicado pelo fabricante.

10. O questionamento da Recorrente restringe-se ao primeiro dígito do código IP (ingresso de sólidos), sem qualquer impacto na propriedade “imersível” (segundo dígito “7”), que é o núcleo do requisito. Ou seja, há a comprovação de que o produto atende à IPX7 com relação à “cabeça imersível” para realização da limpeza do transdutor; logo, o equipamento mantém equivalência de desempenho quanto ao objetivo do edital (imersão segura da cabeça do transdutor para desinfecção).

11. Ainda, a recorrente se utiliza de classificação geral do transdutor, excluindo-se o fato de que o edital claramente exige a especificação à cabeça do transdutor, que novamente, deve ser imersível para realização de limpeza, atendendo a necessidade clínica em questão.

12. Como o requisito nuclear é a imersibilidade da cabeça e o equipamento ofertado a comprova, verifica-se que o equipamento atende ao solicitado, obtendo-se equivalência técnica à finalidade da solicitação do edital, que não altera a capacidade de imersão/limpeza do transdutor nem a segurança do paciente.

13. A exigência editalícia, portanto, foi atendida em sua finalidade. Não há prejuízo à Administração, tampouco à segurança do paciente.



PHILIPS

15. A recorrente tenta se valer de uma divergência redacional (p.ex., menção a 12 meses) para sustentar descumprimento. Ocorre que o contratado fica vinculado às condições do Edital/Contrato, e o próprio caderno estabelece a vinculação entre Termo de Referência, Edital e Proposta, além das cláusulas de vigência e execução que regem o fornecimento/garantia. A minuta contratual registra essa vinculação expressamente.

16. Assim, qualquer divergência meramente material na peça comercial não altera a obrigação de cumprir a garantia nos exatos termos do Edital/Contrato — base, inclusive, da nossa formação de preço. Trata-se de erro material sanável, sem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

17. Importante destacar que a Administração Pública deve considerar a vinculação formal da proposta às regras do edital. O simples fato de o fabricante adotar em seus materiais comerciais garantia distinta não descaracteriza o compromisso assumido perante o certame. Portanto, está plenamente atendida a exigência de garantia mínima de previsto no edital.



EMPRESA SC MEDICAL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

II). Dos fatos:

Segue alguns pontos abaixo solicitados em edital:

Solicitado em edital: 01 (UM) TRANSDUTOR CONVEXO + 01 (UM) TRANSDUTOR LINEAR + 01 TABLET + 01 MOCHILA TRANSPORTE

Solicitado em edital: Garanta de 36 meses.

Conforme consulta a proposta do Fabricante MARCA PHILIPS/MODELO LUMIFY, orçado pela empresa PHILIPS fica evidenciado o não ATENDIMENTO referente ao descritivo do edital, conforme apontaremos abaixo:

Equipamento de ultrassonografia ultraportátil Descritivo: Leve (menos de 1,5 kg com uma sonda conectada), alimentado por bateria recarregável com autonomia maior que 90 minutos (tablet) de varredura contínua, destinado ao uso em ambientes hospitalares diversos (UTI, pronto-socorro, centro cirúrgico, enfermarias e ambulatórios), bem como em ambulâncias terrestres e aéreas. Aplicações clínicas: exames pulmonares e musculoesqueléticos; avaliação vascular e para procedimentos ecoguiados (toracocentese, paracentese, acesso venoso e bloqueios periféricos). Características técnicas: modos de imagem B, M, Doppler Colorido, PW e imagem harmônica; funções de congelamento de imagem, cine loop, zoom, armazenamento e medições; presets dedicados para exames pulmonares, vasculares e musculoesqueléticos; armazenamento maior que 10 GB; comunicação via DICOM, USB-C e Wi-Fi; compatível com sistema PACS e sem necessidade de nuvem para funcionamento clínico; segurança de dados e autoteste do transdutor no início de uso; idioma da interface em português; atualizações de software inclusas durante o período de garantia. Itens obrigatórios inclusos: 01 tablet touchscreen de 10" atuando como monitor clínico e console de comando; **01 transdutor eletrônico multifrequencial com cabeça imersível IP67, Linear (4–12 MHz)**; 01 bolsa de transporte; 01 dia de treinamento presencial para apresentação técnica do equipamento; manual em português (impresso ou digital); todos os cabos, softwares e acessórios necessários ao pleno funcionamento.

EDITAL MENCIONA: Que a empresa deva fornecer: **1 (um) Transdutor Convexo** + 1 (um) Transdutor Linear + 01 (um) Tablet + 01 (um) Mochila, em consulta a documentação de proposta enviada, a arrematante Philips a mesma segue em desconformidade devido a proposta conter apenas 1 (um) Transdutor Linear + 01 TABLET + 1 (um) Mochila, não atendendo ao solicitado.

EDITAL MENCIONA: Garanta mínima de 36 (trinta e seis) meses, em consulta a proposta da arrematante a empresa propõe apenas garantia de 12 (doze) meses, não atendendo ao solicitado.

III – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A) Princípio da Legalidade (art. 5º, caput, e art. 11, inciso I) O princípio da legalidade impõe que toda atividade da Administração Pública deve estar estritamente vinculada à legislação vigente. A aceitação de proposta que descumpra norma técnica compulsória da ANVISA, bem como requisitos expressos no edital, configura violação direta ao ordenamento jurídico. Conforme lição clássica de Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. [...] Só é permitido fazer o que a Lei autoriza." (Direito Administrativo Brasileiro, 2023, p. 112).

B) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, II). Este princípio estabelece que a Administração está adstrita às condições e regras previamente fixadas no edital, sendo vedado flexibilizar exigências técnicas após a fase de propostas. Aceitar um equipamento que não apresenta materiais reutilizáveis ou filtros com capacidade mínima exigida constitui desvio do edital, tornando o



Julgamento e a futura contratação ilegais. A jurisprudência e doutrina são unânimes quanto à nulidade de atos administrativos praticados com desrespeito às cláusulas editalícias, como ensina Maria Sílvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Direito Administrativo, 35ª ed., Atlas, 2022, p. 356)

C) Princípio do Julgamento Objetivo (art. 59) A nova Lei de Licitações reforça a obrigação de julgar as propostas com base nos critérios técnicos e objetivos definidos no edital, vedando subjetivismos e juízos discricionários que alterem a natureza do certame. Aceitar proposta que não atende às normas técnicas vigentes compromete esse princípio e pode levar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos (Lei nº 14.133/2021, arts. 11 e 12).

D) Princípio da Isonomia (art. 5º, I) - A isonomia entre os licitantes exige que todos sejam avaliados segundo os mesmos critérios e exigências. Ao admitir proposta tecnicamente irregular, a Administração incorre em tratamento desigual entre os concorrentes, prejudicando quem, como a ora recorrente, atendeu integralmente aos requisitos do edital.

"O princípio da isonomia impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa." (JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, renovar, p. 33)

E) Princípio da Eficiência e do Interesse Público (art. 5º, III e X). Por fim, a aceitação de equipamento tecnicamente defasado e em desconformidade com a norma ISO atual compromete diretamente a eficiência da prestação dos serviços públicos de saúde, além de colocar em risco o interesse público, tanto pela possibilidade de falhas técnicas quanto pelo potencial prejuízo ao erário.

Do Pedido:

Diante dos fatos e do direito supra apontados, solicitamos, respeitosamente, que seja desclassificada a **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA CNPJ: 58.295.213/0021-11**, que orçou em desacordo ao edital.

Em contrarrazões a RECORRIDA apresentou as seguintes alegações.



3. – MÉRITO.

3.1. DO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AO EDITAL.

3.1.1. Da inexistência de exigência quanto ao transdutor convexo.

6. A Recorrente sustenta que a proposta da PHILIPS não atenderia ao edital por não incluir o transdutor convexo. Ocorre que tal exigência deixou de constar no Edital e Termo de Referência atualizado, publicado na Rerratificação III de 15/07/2025.
7. Conforme se verifica no documento oficial, o objeto manteve sua configuração inicial, constando apenas o transdutor linear, tablet, bolsa de transporte e acessórios necessários ao funcionamento. Não há qualquer menção à obrigatoriedade de transdutor convexo, sendo esta exigência suprimida pela Administração após a solicitação formal de retificação realizada em 27/06/2025.
8. Corroborando tal entendimento o **fato de que a estimativa de preço não sofreu alteração após a retificação**, permanecendo inalterada. Isso demonstra que a Administração considerou a aquisição de apenas um transdutor.
9. Ora, se tivesse sido **acolhido o pedido de inclusão de um transdutor adicional, seria obrigatória a realização de nova pesquisa de preços e a consequente alteração da estimativa inicial**, uma vez que não se poderia adquirir dois transdutores pelo valor originalmente previsto para apenas um.
10. Dessa forma, é descabida a alegação da Recorrente, pois não se pode imputar descumprimento a requisito inexistente no edital vigente. A avaliação da Comissão atendeu estritamente ao Termo de Referência retificado, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório na sua redação final.



3.1.2. Da garantia ofertada

11. Sustenta ainda a Recorrente que a proposta da PHILIPS não contemplaria a garantia mínima de 36 meses.

12. É fato que, na documentação comercial padrão da fabricante, constou a referência à garantia usual de fábrica. Contudo, para o certame, a proponente expressamente declarou que prestará garantia pelo prazo estabelecido no edital. Assim, não há que se falar em descumprimento da exigência editalícia, mas sim em um erro formal na proposta, o qual não altera as exigências previstas no edital.

13. Importante destacar que a Administração Pública deve considerar a vinculação formal da proposta às regras do edital. O simples fato de o fabricante adotar em seus materiais comerciais garantia distinta não descaracteriza o compromisso assumido perante o certame. Portanto, será plenamente atendida a exigência de garantia mínima de previsto no edital.

PHILIPS



EMPRESA MOBISSOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

2. DOS FATOS

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES, tornou público o processo licitatório de número 35/2025, cujo objeto é o **AQUISIÇÃO DE 01 APARELHO DE ULTRASSOM PORTÁTIL, CONTENDO UM TRANSDUTOR LINEAR, POINT OF CARE (POCUS), COM APLICATIVO QUE POSSA TRANSFERIR IMAGENS PARA OUTROS DISPOSITIVOS E TREINAMENTO DA EQUIPE, PARA ATENDER A DEMANDA DO SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR – SAD DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, com a abertura da sessão pública no dia 23/07/2025, às 09h00min.

Durante o curso do processo, a Recorrente foi desclassificada do item 01 por decisão que contém vícios jurídicos e técnicos que merecem reparo.

Ocorre que conforme será exposto na presente peça houveram erros procedimentais não observados, assim como o equipamento ofertados pela Vencedora não cumpre as exigências do edital.



3.3. Da ilegalidade do ato que desclassificou a Recorrente no Item 01.

O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições subjetivas daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

O edital especificou, portanto, todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei de licitações determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com respeito a princípios basilares da Administração Pública conforme o Art. 5ª, da Lei nº 14.133/21.

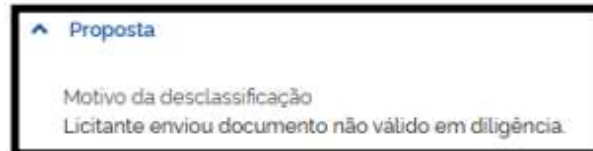
1) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA MOBISSOM NO ITEM 01 - APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA

Durante o curso do processo, esta respeitável Prefeitura solicitou diligência referente a questões documentais da empresa MOBISSOM, a qual foi prontamente atendida, conforme registro em chat.

É importante ressaltar que as diligências não possuem limitações, podendo o órgão solicitar quaisquer documentos que entender necessários. Tais solicitações encontram respaldo legal nos termos da cláusula 7.13 do edital, a qual, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, estabelece o seguinte:



Após o anexo dos documentos pela empresa MOBISSOM, a Prefeitura identificou a necessidade de nova diligência, solicitando a certidão negativa estadual já ao final da tarde. Mesmo após a apresentação do referido documento, a empresa recorrente foi, de forma equivocada, desclassificada. Vejamos:



Reconhecemos que houve um equívoco na anexação do documento solicitado. Contudo, assim como foi realizada diligência anterior para sanar uma questão pontual relacionada a outros documentos, entendemos que uma nova diligência também poderia ter sido convocada.

É importante destacar que a ausência do documento não configura descumprimento material da exigência editalícia, mas sim falha formal na sua apresentação, plenamente sanável, nos termos do Art. 59 e sem prejuízo à isonomia entre os licitantes.



Ou seja, a desclassificação da proposta da empresa MOBISSOM, por um equívoco plenamente sanável, viola princípios fundamentais da administração pública, tais como os da eficiência, do interesse público e da proposta mais vantajosa.

Outro ponto que deve ser observado é que na consulta do SICAF a MOBISSOM estava regular e essa diligência poderia ter sido realizada pelo pregoeiro.

Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

| | | | |
|-------------------------|--|---------------------------------|------------|
| CNPJ: | 24.068.446/0001-16 | DUNSEE: | 94*****64 |
| Razão Social: | MOBISSOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA | | |
| Nome Fantasia: | | | |
| Situação do Fornecedor: | Credenciado | Data de Vencimento do Cadastro: | 20/10/2025 |
| Natureza Jurídica: | SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA | | |
| MEI: | Não | | |
| Porte da Empresa: | Empresa de Pequeno | | |

Ocorrências e Impedimentos

| | |
|-------------------------|-------------|
| Ocorrência: | Nada Consta |
| Impedimento de Licitar: | Nada Consta |

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

| | | | |
|---|-----------|------------|------------|
| I - Credenciamento | | | |
| II - Habilitação Jurídica | | | |
| III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal | | | |
| Receita Federal e PGFN | Validade: | 24/12/2025 | Automática |
| FGTS | Validade: | 06/09/2025 | Automática |
| Trabalhista (http://www.os.jus.br/certidao) | Validade: | 17/02/2026 | Automática |
| IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal | | | |
| Receita Estadual/Distrital | Validade: | 12/11/2025 | |
| Receita Municipal | Validade: | 22/10/2025 | |
| V - Qualificação Técnica | | | |
| VI - Qualificação Econômico-Financeira | | | |
| | Validade: | 30/06/2026 | |

Considerando, ainda, que a ausência da certidão negativa estadual não decorreu da inexistência do documento, mas de mero erro material em sua anexação;



2) DA ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE DO ITEM 01 - APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA

O edital, em seu Termo de Referência, no item 1.1, estabelece os requisitos mínimos para o equipamento solicitado. Vejamos:

Aparelho de Ultrassom Portátil Point Of Care, contendo um transdutor linear (frequência de 4 a 1mhz). O aparelho deverá ser compatível e conter 01 tablet para formação de imagens para aplicações: ecografia transtorácica, pulmonar, abdominal, vascular, tecido mole e músculo-esquelético, guia para toracocentese e paracentese. Modo de operação M. Que seja leve e compacto, alimentado por bateria recarregável com autonomia de várias horas. Possa transferir imagens para outros dispositivos, por meio de conexões USB, Wi-Fi e Bluetooth.

Ocorre que, tratando-se de equipamento que opera com softwares modernos e complexos, as fabricantes estão em constante processo de aprimoramento de seus sistemas, de modo a garantir o pleno funcionamento do produto. Inclusive, algumas fabricantes oferecem planos de pagamentos mensais, semestrais ou anuais, para a utilização de softwares dedicados ao funcionamento integral dos equipamentos.

A proposta apresentada pela empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA deixa explícito, em sua proposta comercial, que o equipamento contará com atualizações de software apenas durante o período de garantia, **não assegurando**, portanto, o pleno funcionamento do equipamento após esse prazo. Vejamos:



Item 01 – Especificações Técnicas:

APARELHO DE ULTRASSOM
MODELO: LUMIFY
N DE REGISTRO ANVISA: 10216710372
MARCA/FABRICANTE: PHILIPS
PROCEDÊNCIA: EUA

Equipamento de ultrassonografia ultraportátil Descritivo: Leve (menos de 1,5 kg com uma sonda conectada), alimentado por bateria recarregável com autonomia maior que 90 minutos (tablet) de varredura contínua, destinado ao uso em ambientes hospitalares diversos (UTI, pronto-socorro, centro cirúrgico, enfermarias e ambulatórios), bem como em ambulâncias terrestres e aéreas. Aplicações clínicas: exames pulmonares e musculoesqueléticos; avaliação vascular e para procedimentos ecoguiados (toracocentese, paracentese, acesso venoso e bloqueios periféricos). Características técnicas: modos de imagem B, M, Doppler Colorido, PW e imagem harmônica; funções de congelamento de imagem, cine loop, zoom, armazenamento e medições; presets dedicados para exames pulmonares, vasculares e musculoesqueléticos; armazenamento maior que 10 GB; comunicação via DICOM, USB-C e Wi-Fi; compatível com sistema PACS e sem necessidade de nuvem para funcionamento clínico; segurança de dados e autoteste do transdutor no início de uso; idioma da interface em português; atualizações de software inclusas durante o período de garantia. Itens obrigatórios inclusos: 01 tablet touchscreen de 10" atuando como monitor clínico e console de comando; 01 transdutor eletrônico multifrequencial com cabeça imersível IP67, Linear (4–12 MHz); 01 bolsa de transporte; 01 dia de treinamento presencial para apresentação técnica do equipamento; manual em português (impresso ou digital); todos os cabos, softwares e acessórios necessários ao pleno funcionamento.

É importante ressaltar que a aquisição de um bem permanente, como é o caso do equipamento de ultrassonografia, deve necessariamente contar com um período de garantia que assegure o uso adequado do produto. Contudo, após o término desse período, o bem permanente deve continuar em pleno funcionamento, garantindo a efetividade do investimento público e a continuidade da prestação dos serviços à população, sem impor custos adicionais de atualização ou manutenção que inviabilizem sua utilização.

Diante do exposto, requer-se seja conhecido o presente recurso, com atribuição do efeito SUSPENSIVO nos termos do art. 168, da Lei nº 14.133/2021, e, ao final, julgado procedente, com fundamento nas razões aduzidas, para que seja anulada a decisão recorrida e declarar a empresa MOBISSOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do item 01, em consonância com os princípios acima destacados.

Ressalte-se que o Interesse Público deve ser a principal preocupação do Administrador Público, sob pena de ser responsabilização por negligência e descaso.

Em contrarrazões a RECORRIDA apresentou as seguintes alegações.



3. – MÉRITO.

3.1. DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRENTE AO EDITAL.

6. A Recorrente insurge-se contra a habilitação da Recorrida, e de sua desclassificação, “por ausência de diligência”. O Relatório oficial da sessão comprova:

6.1 Convocação da MOBISSOM para enviar anexos às 10:07 de 20/08/2025, com prazo até 12:08 do mesmo dia.

6.2 Encerramento do prazo sem envio de anexos pela MOBISSOM.

6.3 Desclassificação registrada “por documento não válido em diligência”.

7. Portanto, os registros do próprio sistema oficial afastam qualquer narrativa de que houve atendimento tempestivo. A diligência foi corretamente aberta, o prazo foi claro e razoável, e o descumprimento restou apurado no sistema eletrônico.

8. Não cabe, em sede recursal, pretender reverter fato documentalmente comprovado, tampouco imputar falha à condução da sessão, que observou estritamente o edital e os princípios da publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

9. Importa destacar que a diligência é faculdade da Administração, não constituindo direito subjetivo do licitante. E, uma vez concedido o prazo, cabe exclusivamente ao interessado observá-lo. Não há qualquer previsão legal que autorize a flexibilização ou prorrogação tácita de prazo fixado em sistema oficial.



11. Certo é que, não atendimento tempestivo à diligência autoriza a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante, sob pena de tratamento anti-isonômico e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

12. Ademais, o argumento da Recorrente de que teria “prontamente atendido” não encontra qualquer respaldo nos autos. Os registros eletrônicos demonstram justamente o contrário: o prazo encerrou-se sem cumprimento, razão pela qual a Comissão não poderia agir de modo diverso, sob pena de ofensa à isonomia e à transparência do certame.

13. Assim, o ato de desclassificação foi regular, motivado e amparado na legislação vigente, devendo ser mantido.

3.1.1. Da suposta “Atualizações de software” pós-garantia

14. A Recorrente também busca impugnar a habilitação da Recorrente, alegando que a proposta limitaria as atualizações de software apenas ao período de garantia, o que, segundo a Recorrente, comprometeria o pleno funcionamento do equipamento após tal prazo.

15. Tal alegação não encontra qualquer respaldo: o Termo de Referência exige, de forma expressa, que as atualizações de software sejam asseguradas durante o período de garantia, exatamente como consta da proposta apresentada. O atendimento à exigência editalícia é, portanto, incontestável.

16. O aplicativo Lumify não depende de assinatura para acesso a funcionalidades e recebe, na prática, atualizações recorrentes mesmo após o término da garantia. Ainda assim, o que vincula é o Edital, e este foi cumprido integralmente.

17. Portanto, a tentativa da Recorrente configura mero inconformismo, sem qualquer fundamento jurídico ou técnico, devendo ser rechaçada.



4. Providência efetuada

A Pregoeira encaminhou os recursos e a contrarrazões apresentados para reanálise da Secretaria. Foram recebidas por e-mail as seguintes respostas:

RESPOSTA À EMPRESA BRASIL MÉDICA TECHNOLOGIES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

OFICIO Nº 064/2025/SAD/SMS/LAGES

Lages (SC), 04 de setembro de 2025.

Ao Setor de Compras

Ref.: Pregão Eletrônico nº 35/2025 SMS

Resposta a empresa Brasil Médica

Após recebimento do ofício de recurso movido pela da empresa Brasil Médica, reconhecemos a pertinência dos argumentos apresentados e revogamos a resposta à empresa Philips. Em decorrência, solicitamos que sejam tomadas as devidas providências para continuidade do processo licitatório.

Sem mais para o momento,
À disposição.



Documento assinado digitalmente
DAIANA HACKBARTH
Data: 05/09/2025 12:33:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



RESPOSTA A EMPRESA SC MEDICAL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Lages (SC), 04 de setembro de 2025.

Ao Setor de Compras

Ref.: Pregão Eletrônico nº 35/2025 SMS

Resposta a empresa SC Medical

Após recebimento do ofício de recurso movido pelas empresas Mobissom e Brasil Médica, e em leitura a resposta da SC Medical; reconhecemos a pertinência dos argumentos apresentados pelas empresas Mobissom e Brasil Médica e revogamos a resposta à empresa Philips prestada anteriormente. Em decorrência, solicitamos que sejam tomadas as devidas providências para continuidade do processo licitatório.

Sem mais para o momento,
À disposição.



Documento assinado digitalmente
DASANA HACKBARTH
Data: 05/09/2025 12:47:11-0300
Verifique em <https://validar.it6.gov.br>



RESPOSTA À EMPRESA MOBISSOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Ofício nº 74/SMS/LIC/2025

Lages, 16 de setembro de 2025

A/C do setor
Licitações e Contratos

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 35/2025.

Prezados,

Em atenção ao recurso interposto pela empresa MOBISSOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 35/2025, referente à aquisição de aparelho de ultrassom portátil para o Serviço de Atenção Domiciliar – SAD, informamos que, após análise, restou decidido:

1. **Quanto ao apontamento técnico** referente à proposta da empresa concorrente PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, reconhece-se a procedência da manifestação, uma vez que o equipamento ofertado não atende a todos os requisitos exigidos no edital, em especial no tocante à garantia de atualizações de software e à manutenção do pleno funcionamento após o período de garantia contratual.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente o recurso apresentado, tão somente no aspecto técnico acima destacado.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente:
 **JULIANO SCHNEIDER BORBA**
Data: 16/09/2025 09:57:29-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

5. Análise da Pregoeira

No que se refere as questões técnicas apontadas nos recursos interpostos, serão consideradas as manifestações enviadas pelo setor demandante, Secretaria Municipal de Saúde, haja vista que o conhecimento técnico acerca do objeto licitado foge a expertise da Pregoeira.

Contudo, além dos argumentos técnicos apresentados, em relação as alegações apontadas pela empresa MOBISSOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA acerca de sua desclassificação pela falta da documentação, conforme disposto inclusive na petição apresentada pela recorrente, fora cadastrada



diligência para que fosse sanada a falta da documentação, que por se tratar de requisito de habilitação, incorre a inabilitação para o certame caso não seja enviada, e a mesma confirma equivoco no anexo do documento, comprovando de que não fora encaminhado na solicitação certidão válida.

Inicialmente a convocação da RECORRENTE foram concedidas 2 horas para envio dos documentos de habilitação que estivessem vencidos ou indisponíveis no SICAF e dados cadastrais e bancários da empresa, prazo este que encerrou sem nenhum documento anexado. Na diligência, fora informado equivoco em relação ao anexo da documentação no SICAF e novamente concedidas 2 horas para envio da certidão faltante, e novamente não fora obtido documento válido ao que foi solicitado.

Outro ponto a ser considerado de que a situação cadastral apresentada no SICAF estar em conformidade, contudo vale ressaltar que as informações apresentadas pelas certidões são inseridas manualmente, desta forma, é necessário realizar o download do documento anexado para garantir sua veracidade, e o documento em anexo não condizia a Certidão Estadual.

As alegações apresentadas em relação a inabilitação pela falta documental não merecem prosperar pois foram adotadas as medidas cabíveis para obtenção da documentação, contudo houve falha por parte do licitante ao anexar a documentação.

6. Documentação Suporte

O processo licitatório contendo: edital e seus anexos, documentação/proposta das proponentes e recursos, encontram-se disponíveis no endereço:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98818305900352025>

7. Encaminhamento Formal

Diante do exposto, RESOLVO, em sede de preliminar, CONHECER DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto pelas RECORRENTES, e no mérito, com fundamento na manifestação técnica, CONCEDER-LHE PROVIMENTO as alegações apresentadas pelas empresas BRASIL MEDICA TECHNOLOGIES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA e SC MEDICAL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, e parcialmente, no que se refere as alegações técnicas apresentadas pela empresa MOBISSOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA passando a alterar a decisão de habilitação, ficando a RECORRIDA PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA inabilitada..

Manuella Cristina Alencar Silva
Pregoeira